

Actualidade Legislativa

Financeiro - modelos - formulários - Direcção-Geral dos Impostos - Direcção-Geral das Alfândegas e Impostos Especiais sobre o Consumo – validade

Mantêm-se válidos e em vigor, para o relacionamento dos contribuintes com a Administração Tributária e Aduaneira, os modelos e formulários das extintas Direcção-Geral dos Impostos e Direcção-Geral das Alfândegas e Impostos Especiais sobre o Consumo.

Financeiro - Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2012 – aprovação

Foi publicado no Diário da República o Decreto Legislativo Regional n.º 3/2012/A que aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2012.

Financeiro - modelos - formulários – declaração modelo 30 – revogação da Portaria 438/2004, de 30 de Abril

Foi publicada no Diário da República a declaração modelo 30 para cumprimento da obrigação declarativa a que se refere a alínea a) do n.º 7 do artigo 119.º do Código do IRS e o artigo 128.º do Código do IRC, e respectivas instruções de preenchimento.

IRC - certificação prévia dos programas informáticos de faturação – regulamentação

Foi publicada no Diário da República a Portaria que regulamenta a certificação prévia dos programas informáticos de facturação a que se refere o n.º 9 do artigo 123.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas.

Financeiro - Acordo e convenções internacionais para Evitar a Dupla Tributação - República Portuguesa e a Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China – Japão - República da Colômbia

Foi aprovado em Conselho de Ministros um acordo e duas convenções internacionais para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, o primeiro com a República Portuguesa e a Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China e as convenções com o Japão e com a República da Colômbia.

Copyright © 2011 DFK | Se desejar cancelar a subscrição desta informação, por favor clique aqui.

Orientações da Administração Fiscal

IVA - Titularização de créditos (Artigo: 9º, nº 27, c)

Ficha doutrinária - Processo: C071 2005011 - despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director-Geral, em 16-02-2009.

- A securitização é uma ferramenta financeira usada para converter uma carteira de activos em títulos mobiliários passíveis de negociação. É uma forma de transformar activos relativamente ilíquidos em títulos mobiliários líquidos e de transferir os riscos associados a eles para os investidores que os compram assumindo uma natureza de financiamento.
 - Consubstanciando-se a securitização num tipo de financiamento das empresas, também a cedência dos referidos títulos, está isenta de IVA, por se encontrar abrangida pela alínea c) do nº 27 do artº 9º do CIVA, não devendo considerar-se incluída na derrogação prevista na mesma alínea, uma vez que não estamos perante operações de simples cobrança de dívidas.
- No entanto, se o financiamento não revestir um carácter essencial no contrato, estando ao invés subalternizado perante operações que se possam reconduzir à cobrança de dívidas, então a isenção de imposto na sua transmissão, prevista na já citada alínea c) do nº 27 do artº 9º do CIVA não poderá operar.

IVA - Fornecimento de móveis de cozinha (Artigo: 2º, nº 1, j)

Processo: L121 2008413 - despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director-Geral, em 04-02-2009.

- O fornecimento de móveis de cozinha, com instalação ou montagem nas obras, quando o adquirente for um sujeito passivo do IVA em Portugal e aqui pratique operações que confirmem, total ou parcialmente, o direito à dedução do IVA (sujeitos passivos enquadrados no regime normal, mesmo os sujeitos passivos mistos, independentemente do método utilizado para a dedução - afectação real ou *pro rata*) encontra-se abrangido pela regra da inversão do sujeito passivo, a que se refere a alínea j) do nº 1 do artigo 2º do CIVA, pelo que as facturas deverão conter, simplesmente, a indicação "IVA devido pelo adquirente", nos termos do nº 13 do artigo 36º do CIVA.
- O eventual fornecimento de electrodomésticos é excluído da regra de inversão, devendo, na facturação dos referidos fornecimentos, proceder-se à sua separação em relação aos restantes trabalhos, devendo o fornecedor liquidar o IVA que se mostrar devido.
- O fornecimento de móveis de cozinha, ainda que com instalação ou montagem nas obras, com ou sem electrodomésticos, quando o adquirente for um não sujeito passivo (particular) ou sujeito passivo que pratica exclusivamente operações isentas (vulgo sujeitos passivos abrangidos pelo artigo 9º ou pelo artigo 53º do CIVA) não está abrangido pela referida regra de inversão, cabendo ao fornecedor a liquidação do IVA que se mostrar devido.

IVA - Enquadramento de subsídios e participações para a realização de feiras, congressos e outros eventos promovidos pela associação (Artigo: 9º, nº 14)

Processo: A419 2008039 - despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director-Geral, em 09-02-2009.

Não há lugar à liquidação de IVA, desde que se trate de:

- Subsídios à exploração atribuídos para fazer face às despesas decorrentes da organização das feiras, congressos e outros eventos desenvolvidos pela associação, que não sendo, calculados com referência a preços ou quantidades vendidas ou do volume de serviços prestados, não se enquadrem no estabelecidos na alínea c) do nº 5 do art.º 16º do CIVA, integrando estes subsídios a categoria de subvenções não tributadas, ou seja, desde que não exista qualquer forma de contraprestação da associação às

entidades que os atribuem, nomeadamente, através de publicidade nos bilhetes, nos "outdoors" de promoção dos eventos ou qualquer outra forma de conexão entre estes subsídios e as referidas autarquias. A existência de qualquer contraprestação enquadra estes subsídios na alínea c) do n.º 5 do art.º 16.º do CIVA, e por esse motivo sujeitos a tributação em IVA à taxa normal.

- Subsídios ao equipamento destinados a custear capital fixo (aquisição de equipamento necessário a prossecução dos objectivos definidos para a associação) pela sua própria natureza e princípio que lhe dão origem, são sempre subvenções não tributadas e não influenciam o direito à dedução do beneficiário, nomeadamente, nos sujeitos passivos mistos, uma vez que nos termos do n.º 4 do art.º 23.º não devem constar no numerador nem no denominador da fracção determinante da percentagem de dedução (*prorata*).

IVA - Projectos de investigação e desenvolvimento (Artigo: 20º, nº1)

Processo: A419 2008041 - despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director-Geral, em 02-02-2009.

- Ainda que tendencialmente os resultados de actividades de investigação tenham aplicações comerciais ou industriais, a realização de um actividade de investigação e desenvolvimento sem que existam objectivos comerciais imediatos, nem exista um destinatário concreto para os resultados dos projectos em desenvolvimento, não permite que se afirme com rigor estar-se perante a realização de serviços ou transmissões de bens sujeitas a imposto.
- Quando a investigação constitua uma actividade com fito científico, ela não consubstancia uma operação tributável nos termos do Código do IVA. Assim sucederá sempre que a actividade de investigação não revista valor económico relevante ou quando, mesmo revestindo-o, ele não reverta em benefício directo ou indirecto do financiador. Nestes casos é alheia à incidência do IVA a actividade de investigação, como o é a operação de financiamento.

IVA - Regime do ouro (DL 362/99, de 16/09)

Processo: A100 2006107 - despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director-Geral, em 21-01-2009.

Os sujeitos passivos que efectuem transmissões de ouro para investimento, estão obrigados quando da emissão das facturas ou documentos equivalentes a processa-las de acordo com o n.º 5 do art.º 36º do CIVA, nomeadamente o motivo justificativo da não aplicação do imposto [alínea e)] ou seja:

- Se se tratarem de transmissões de ouro para investimento isentas, nos termos do artigo 3º do Regime, o fornecedor deve indicar na factura o motivo justificativo da não aplicação do imposto, por exemplo: "isento – Regime especial do ouro para investimento" ou "Isento - Artigo 3º do Regime aprovado pelo DL n.º 362/99";
- Se se tratarem de transmissões de ouro para investimento em que tenha sido exercida a renúncia à isenção do imposto (art.º 5º do Regime) e nas transmissões de ouro sob a forma de matéria-prima ou de produtos semitransformados de toque igual ou superior a 325 milésimos (nos termos do art.º 10º do Regime), o fornecedor dos bens deve, para cumprimento do disposto no artigo 36º, n.º 5, e) do Código do IVA, incluir na factura emitida a menção "Regime especial do ouro - IVA devido pelo adquirente".

No que respeita à actividade de "Prestamista", a mesma não configura uma actividade de revenda de bens, pelo que está sujeita ao regime geral de IVA, e à taxa normal de por força do estabelecido na alínea c) do n.º 1 do art.º 18º do CIVA.

IVA - Bens em circulação (DL 147/2003, de 11/07)

Processo: F254 2008071 - despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director-Geral, em 21-01-2009.

Durante a instalação, são transportados para a obra todos os materiais necessários para o efeito, pelos técnicos responsáveis pela sua aplicação. Quando termina a obra, os técnicos preenchem na guia de transporte os materiais sobrantes, que são transportados e devolvidos ao armazém da empresa.

- Havendo necessidade de documentar o transporte de bens destinados a utilização em obras e, na conclusão desta, do retorno ao armazém da consulente dos "materiais sobrantes" a exponente deve proceder à emissão de documento de transporte com todos os requisitos exigidos.

No que diz respeito à identificação do destinatário dos bens, a alínea g) do n.º 1 do art.º 2.º do Regime de Bens em Circulação, estabelece o conceito de "destinatário ou adquirente" entendendo, como tal, a pessoa singular ou colectiva ou entidade fiscalmente equiparada a quem os bens em circulação são postos à disposição, pelo que a identificação do destinatário a mencionar no documento de transporte é a do próprio remetente, devendo, no entanto, ser identificada a obra em causa.

IVA - Pedido de restituição de IVA - Entidade requerente não é uma IPSS (DL 20/90, de 13/01)

Processo: R119 2008371 - despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director-Geral, em 09-02-2009.

A entidade, face à actividade exercida, beneficia da isenção do IVA contemplada no n.º 7 do artigo 9.º do CIVA, isenção esta que se aplica às transmissões de vendas e prestações de serviços. Contudo, nas operações passivas, ou seja, nas transmissões de bens e prestações de serviço efectuadas à entidade, a dedução do imposto não é permitida, nos termos estabelecidos pela alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º do CIVA.

A entidade não pode utilizar o benefício fiscal contemplado no Decreto-Lei n.º 20/90, de 13 de Janeiro, nomeadamente solicitar a restituição do IVA contido na construção e nos bens adquiridos, referentes ao imóvel em construção, em virtude de não possuir a qualidade de instituição particular de solidariedade social.

RITI - Transmissões intracomunitárias – meios de prova (Artigo: 14.º, a)

Processo: T909 2007296 - despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director-Geral, em 31-03-2009.

As isenções previstas no RITI não estão sujeitas às formas de comprovação estabelecidas no n.º 8 do art.º 29 do CIVA, o que não invalida que não seja necessário comprovar a verificação dos pressupostos daquelas isenções.

Meios considerados válidos para comprovar a isenção prevista na alínea a) do art.º 14.º do RITI:

- Os contratos de transporte celebrados;
- As facturas das empresas transportadoras; as guias de remessa;
- A declaração, nos Estados membros de destino dos bens, por parte dos respectivos adquirentes, de aí terem efectuado as correspondentes aquisições intracomunitárias de bens.

Nas transmissões intracomunitárias de bens as facturas, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do art.º 36.º do CIVA, devem ainda conter:

- O número de identificação fiscal do sujeito passivo do imposto, precedido do prefixo «PT»;;
- O número de identificação para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado do destinatário ou adquirente, que deve incluir o prefixo do Estado membro que o atribuiu,
- O local de destino dos bens.

As transmissões de bens expedidos para outro Estado membro só podem beneficiar de isenção se o fornecedor nacional possuir documento comprovativo da saída dos bens do território nacional e, o adquirente, fornecer um número de identificação fiscal válido, para efeitos de aquisições intracomunitárias no seu Estado membro, pelo que se conclui, que a falta de qualquer destes requisitos determinará para o fornecedor a obrigação de liquidar imposto.

IVA - Montagem de sistemas de rega (Artigo: 2º, nº 1, j)

Processo: A109 2009062 - despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director-Geral, em 16-06-2009.

Constata-se que a construção de redes de rega encontra-se dentro do conceito de serviços de construção civil, e, consequentemente, abrangida pela regra de inversão em causa, desde que, conforme foi referido, o adquirente seja sujeito passivo do IVA em Portugal e aqui pratique operações que confirmem, total ou parcialmente, o direito à dedução do IVA.

Pelo que deve ser aplicada a regra de inversão em causa aos serviços prestados a empresas ou sujeitos passivos do sector agrícola, pelo que a facturação deve ser emitida sem a liquidação de IVA, e deve conter a expressão "IVA devido pelo adquirente", nos termos do nº 13 do artigo 36º do CIVA.

IVA - Transporte de terras (Artigo: 2º, nº 1, j)

Processo: A109 2009034 - despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director-Geral, em 31-03-2009.

A movimentação de terras em que se incluem habitualmente operações de transporte de terras efectuadas no âmbito de empreitadas de escavação, terraplanagem, aterro, desaterro e outras movimentações de terras, já se encontram abrangidos pela regra de inversão em causa, desde que, conforme já foi referido, o adquirente seja sujeito passivo do IVA em Portugal e aqui pratique operações que confirmem, total ou parcialmente, o direito à dedução do IVA, pelo que, nestes casos, não deve o prestador de serviços liquidar o IVA nas facturas, as quais deverão conter a expressão "IVA devido pelo adquirente", nos termos do nº 13 do artigo 36º do CIVA.

IVA - Regime de autoliquidação do IVA na aquisição de serviços de construção civil - componente residual de trabalhos abrangidos pelo regime – prestação de serviços acessórios (Artigo: 2º, nº 1, j)

Processo: A100 2007568 - despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director-Geral, em 10-03-2009.

No caso de aquisição de trabalhos que consistem na instalação, manutenção e conservação de redes de telecomunicações, sendo certo que o objecto dos mesmos não é qualquer imóvel em que estejam instaladas, mas tão só, assegurar a funcionalidade e operacionalidade de um conjunto de elementos que constituem um sistema de telecomunicações, o conceito de obra não se encontra verificado por falta de um requisito essencial – o imóvel.

Porque apenas são considerados serviços de construção civil os que tenham por objecto a realização de uma "obra", não devem os trabalhos antes referidos, serem como tal considerados, porquanto não preenchem o conceito exigido.

IVA - Destruição de resíduos das indústrias alimentares (Artigo: 2º, nº 1, i)

Processo: A100 2007737 - despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director-Geral, em 13-04-2009.

Não existindo um serviço de transformação com vista à reciclagem, isto é, tratando-se da destruição simples de resíduos, sem qualquer aproveitamento posterior, não produzindo qualquer outro produto, não tem aquela prestação de serviços enquadramento na regra de inversão, pelo que, enquanto prestador dos correspondentes serviços, deve proceder à liquidação do imposto que se mostre devido.

IVA - Cessão da posição contratual com transmissão do património (Artigo: 3º, nº 4)

Processo: A100 2006307 - despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director-Geral, em 30-03-2009.

De harmonia com o disposto no n.º 4 do art.º 3.º do CIVA, "Não são consideradas transmissões as cessões a título oneroso ou gratuito do estabelecimento comercial, da totalidade de um património ou de uma parte dele, que seja susceptível de constituir um

ramo de actividade independente, quando, em qualquer dos casos, o adquirente seja, ou venha a ser, pelo facto da aquisição, um sujeito passivo do imposto de entre os referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2º.

A norma legal estabelece condições para que se verifique a exclusão da incidência do imposto.

- O estabelecimento comercial, ou o património transmitido, seja susceptível, por si só, de constituir um ramo de actividade independente.
- Impõe que o adquirente exerça, ou passe a exercer por via da aquisição, de um modo independente e com carácter de habitualidade, uma das actividades referidas na alínea a) do n.º 1 do art.º 2º.

Não se aplica quando o adquirente é um sujeito passivo isento ou abrangido pelo regime dos pequenos retalhistas, uma vez que, nestes casos, não pratica operações tributadas a jusante.

IVA - Intermediação em contratos de financiamento (Artigo: 9º, nº 27)

Processo: A100 2008083 - despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director-Geral, em 31-03-2009.

O contrato de intermediação celebrado com instituições financeiras, para a concretização de contratos de financiamento que tenha subjacentes operações isentas de IVA, a respectiva comissão não será objecto de tributação, já que a isenção prevista nas alíneas a) e b) do n.º 27 do art.º 9º do CIVA contempla as operações de natureza bancária e financeira, incluindo a intermediação, aplicando-se a qualquer que seja a entidade que praticar tais operações.

IVA - Museu - Transmissão de artigos em prata, bem como o aluguer de espaços (Artigo: 9º, nº 13 e nº 29)

Processo: A200 2009005 - despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director-Geral, em 23-03-2009.

Só beneficia da isenção prevista no n.º 29 do artº 9º do CIVA, a locação de áreas sem quaisquer equipamentos ou serviços, isto é:

- Se estiver em causa a locação de um espaço "nu" a operação será isenta de imposto, nos termos do n.º 29 do artº 9º do CIVA;
- Se a locação do espaço implicar equipamento ou serviços, por exemplo salas devidamente equipadas ou que disponham de serviços de apoio, a operação consubstancia uma prestação de serviços sujeita a imposto, nos termos do artº 4º do CIVA, excluída da isenção do n.º 29 do artº 9º da referida disposição legal, pela alínea c) do mesmo número, tributada à taxa normal em vigor, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artº 18º do CIVA.

IVA - Rissóis de camarão (Artigo: 18º e Verba 1.8 – Lista II)

Processo: T120 2008833 - despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director-Geral, em 23-03-2009.

As transmissões de "rissóis de camarão", ainda que apresentados no estado de congelamento ou pré-congelamento, não se enquadram na citada verba 1.8 da Lista II, ou noutra das diferentes verbas das Listas anexas ao Código do IVA, sendo, conseqüentemente, as suas transmissões passíveis da taxa de 20% (actual 23%).

IVA - Taxa a aplicar ao produto "Bechamel" - versões original e light (Artigo: 18º e Verba 1.4.1 – Lista I)

Processo: T120 2008965 - despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director-Geral, em 13-04-2009.

Não podem beneficiar da verba referida (1.4.1 da Lista I) as misturas constituídas por quaisquer daqueles produtos adicionadas de outros componentes, ainda que destinados à sua conservação, tempero ou consistência, por extravasar o âmbito de aplicação da referida verba, pelo que o produto em questão "Bechamel" (mistura de leite e natas à qual se adiciona farinha de trigo, amido de milho e sal), devido à sua constituição, tanto na versão original como na versão light, não podem beneficiar do enquadramento na verba 1.4.1 da Lista I anexa ao CIVA.

IVA - Direito à dedução (Artigo: 21º)

Processo: D051 2009030 - despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director-Geral, em 25-03-2009.

É considerado viatura de turismo qualquer veículo automóvel, com inclusão do reboque, que, pelo seu tipo de construção e equipamento, não seja destinado unicamente ao transporte de mercadorias ou a uma utilização com carácter agrícola, comercial ou industrial ou que, sendo misto ou de transporte de passageiros, não tenha mais de nove lugares, com inclusão do condutor Ou seja é sempre necessário, para além da classificação constante do livrete, a conexão da utilização de viaturas de mercadorias com o tipo de operações tributáveis praticadas pelo sujeito passivo. Não se vislumbra o porquê da utilização de veículos de mercadorias em determinadas actividades de índole liberal, pelo que não haverá, nestes casos, possibilidade de deduzir o IVA relativo à aquisição, fabrico, importação, locação, transformação e reparação daqueles bens.

IVA – Facturação (Artigo: 36º, nº 5)

Processo: F061 2007096 - despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director-Geral, em 13-04-2009.

Quando no âmbito da sua actividade, o sujeito passivo (requerente) proceder à emissão de facturas (por solicitação do adquirente ou por imposição legal) e sendo as mesmas processadas por computador, todo o seu conteúdo deve ser processado por meios informáticos. De referir que, decorre do disposto na alínea a) do n.º 5 do art.º 36.º do CIVA, que a menção do número de identificação fiscal só é obrigatória quando o adquirente é sujeito passivo do imposto.

Pelo exposto conclui-se que as facturas respeitantes a transmissões de bens (ainda que massificadas) que sejam processadas através de programas informáticos, que por características do equipamento impliquem o preenchimento manual dos elementos de identificação do adquirente (nome e domicílio), não são consideradas passadas em forma legal nem conferem o direito à dedução do imposto nelas contido.

IVA - Créditos incobráveis (Artigo: 78º, nº 7)

Processo: R160 2008196 - despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director-Geral, em 13-04-2009.

Para que possa ser recuperado o imposto liquidado e entregue ao Estado, respeitante a créditos incobráveis, é condição necessária que a sua incobrabilidade resulte de um dos seguintes processos:

- Processo de execução, após o registo da suspensão de instância a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 806.º do Código do Processo Civil.
- Processo de insolvência, quando a mesma seja decretada (com a publicação do Dec-Lei nº 53/2004, de 18 de Março, foi aprovado o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), em vigor a partir de 18 de Setembro de 2004).

Nestes termos, o n.º 7 do art.º 78.º do CIVA, impede, desde logo, que os destinatários da norma possam obter a dedução do IVA incidente sobre os créditos incobráveis sem que haja recurso à via judicial.

Note-se que a aplicação dos normativos em apreciação, não carece de autorização destes Serviços para ser efectuada (desde que esteja na posse de documentos passados pelo respectivo tribunal, de onde constem os requisitos necessários para o exercício do direito à dedução/regularização e amplamente explanados ao longo da presente informação), uma vez que decorre da própria lei.

IVA - Anexo E ao Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado (Artigo: 2º, nº 1, i)

Processo: A100 2007766 - despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director-Geral, em 16-02-2009.

De igual modo, a venda avulso de sucata e resíduos resultantes da descontaminação e separação de veículos em fim de vida não tem enquadramento no Anexo E ao CIVA. Na realidade, é entendimento destes Serviços, que os materiais usados ou restos de materiais,

peças, acessórios e resíduos que sejam reutilizáveis no estado em que se encontram ou após reparação, uma vez que não integram o conceito de recicláveis, não se encontram abrangidos pelo regime especial de tributação do imposto.

Quanto ao fardo proveniente da prensagem dos veículos em fim de vida, dado que este consubstancia, grosso modo, um denso monte de sucata, sem qualquer outra possível utilização que não a posterior reciclagem, encontra-se perfeitamente enquadrado no teor do Anexo E ao Código do IVA, pelo que as respectivas transmissões se encontram abrangidas pela regra especial de tributação do imposto (inversão do sujeito passivo), a que se refere a alínea i) do n.º 1 do art.º 2.º do citado Código.

IVA – Explicações (Artigo: 9º, nº 9 e nº 11)

Processo: I301 2007010 - despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director-Geral, em 09-02-2009.

O n.º 11 do art.º 9º do CIVA isenta de imposto "As prestações de serviços que consistam em lições ministradas a título pessoal sobre matérias do ensino escolar ou superior".

Este tipo de isenção, só se aplica quando as lições, sobre matérias do ensino escolar ou superior, são ministradas pelo explicador/professor directamente ao explicando, isto é, sem dependência de qualquer outra entidade.

No caso em apreço, os serviços do explicador/professor são prestados à "sociedade" para com a qual existe uma subordinação inicial decorrente de um contrato de prestação de serviços, sendo a "A" quem presta o serviço ao explicando.

Assim, a actividade de explicações desenvolvida pela consulente não tem enquadramento na isenção prevista no n.º11 do art.º 9º do CIVA, constituindo uma actividade tributada à taxa normal, nos termos da alínea c) do n.º1 do art.º 18º do CIVA.

IVA - Redébito de serviços de construção civil por Junta de Freguesia (Artigo: 2º, nº 1, j)

Processo: A100 2008521 - despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director-Geral, em 16-02-2009.

Os empreiteiros ao facturarem os serviços prestados de reparação do arruamento em questão à Junta de Freguesia, não aplicam a regra de inversão do sujeito passivo em questão, por estarem em causa serviços directamente relacionados com a actividade não sujeita da Junta de Freguesia - exercício dos poderes de autoridade, devendo liquidar o IVA que se mostrar devido.

IVA - Fundos de investimento imobiliário. Renúncia à isenção nas operações de transmissão e locação de imóveis. Regime de autoliquidação de imposto nas aquisições de serviços de construção civil (Artigo: 2º, nº 1, a) e 9º)

Processo: A100 2007368 - despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director-Geral, em 16-02-2009.

Os Fundos de Investimento Imobiliário, face ao regime jurídico aplicável e ao respectivo objecto social, assumem a qualidade de sujeitos passivos de IVA, na acepção da alínea a) do n.º 1 do art.º 2 do CIVA.

Às Sociedades Gestoras compete exercer os direitos e obrigações em nome e por conta dos Fundos que gerem, pelo que ficam adstritas ao cumprimento das obrigações tributárias, nomeadamente declarativas ou de liquidação de imposto se for o caso.

Para efeitos da possibilidade prevista no art.º 3º do Regime de renúncia à isenção nas operações imobiliárias, no caso das operações realizadas pelo FII, a verificação do requisito a que alude a alínea a), do n.º 1 daquele artigo, deve verificar-se pelo FII e não pela respectiva entidade gestora do fundo.

Nos casos em que, comprovadamente, a actividade do FII tenha por objecto, com carácter de habitualidade, a construção, reconstrução ou aquisição de imóveis para venda ou para locação, aplica-se ao FII a dispensa de verificação do requisito antes referido, prevista no n.º 3 do art.º 3º do Regime, pelo que pode o FII renunciar à isenção nas operações imobiliárias, ainda que a percentagem das operações que conferem direito a dedução desenvolvidas, sejam iguais ou inferiores a 80% do total do volume de

negócios, desde que, obviamente se mostrem observados os demais requisitos legais impostos pelo Regime

Na circunstância em que um FII adquira serviços de construção civil directamente relacionados com um imóvel, relativamente ao qual não tenha havido ou não haja ainda, possibilidade de renunciar à isenção de IVA nas operações imobiliárias dele decorrentes, não há lugar à aplicação da regra de inversão a que se refere a alínea j) do n.º 1 do art.º 2.º do CIVA, devendo nesses caso os respectivos prestadores proceder à liquidação do IVA nos termos gerais.

IMI – Averbamentos matriciais de heranças indivisas sem partilha (Ofício Circulado n.º 40103)

Tendo a Direcção de Serviços do IMI vindo a ser confrontada com a informação que alguns serviços de finanças estão a proceder ao averbamento matricial de imóveis, pertencentes ao acervo de herança indivisa, na proporção das “quota-parte” dos herdeiros, sem que se mostre realizada escritura de partilha, foi publicado no portal das finanças o Ofício Circulado n.º 40103 de 11.01.2012 tendo em vista a necessária uniformidade de procedimentos.

IVA - Orçamento do Estado para 2012 - Alterações ao Código do IVA e do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias - Revogação do ofício-circulado n.º 30131, de 30.12.2011

Ofício-Circulado n.º 30132 de 13 de Janeiro com instruções que visam esclarecer as alterações ao Código do IVA e do RITI, decorrentes da aprovação do Orçamento de Estado para 2012.

IVA – IRC - Requisitos técnicos a que se refere a al. e) do artigo 3.º da Portaria n.º 363/2010, de 23 de Junho, com a redacção dada pela Portaria n.º 22-A/2012, de 24 de Janeiro

Ofício Circulado n.º 50000/2012 de 26 de Janeiro onde se divulgam os requisitos a que devem obedecer todos os programas de facturação, ainda que já certificados.

Jurisprudência (Sumários)

Jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo (STA)

LGT - execução fiscal – reclamação – substituição – penhora - garantia bancária - lei geral tributária

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo ([processo 1006/11 de 07.12.2011](#))

A substituição de bens penhorados por garantia bancária, sendo admissível, pressupõe que a garantia cubra a totalidade do crédito exequendo e acrescido, atenta a previsível duração do processo, pois que apenas a garantia da totalidade da dívida exequenda controvertida e acrescido garantem a suspensão da execução até à decisão do pleito.

IVA – CPPT - impugnação judicial – tempestividade - omissão de pronúncia - inexistência de facto tributário

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo ([processo 241/11 de 07.12.2011](#))

Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 70.º do CPPT, na redacção anterior à da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, não se consubstancia no fundamento “inexistência do facto tributário” a reclamação dirigida contra a correcção meramente aritmética do IVA deduzido pelo sujeito passivo em virtude da consideração pela Administração tributária de terem sido simuladas as prestações de serviços tituladas pelas facturas desconsideradas (porque alegadamente falsas) para efeitos do direito à dedução do imposto suportado (artigo 19.º n.º 3 do CIVA)

IVA – facturas - número de contribuinte

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo ([processo 76/11 de 14.12.2011](#))

- Só através da factura (ou documento equivalente) que respeite todas as exigências do artigo 35.º, n.º 5 do CIVA o sujeito passivo poderá provar o facto tributário e exigir o direito à dedução.
- A alínea a) do n.º 5 do art. 35º impõe a obrigação das facturas mencionarem a identificação fiscal dos sujeitos passivos, mas não comete explicitamente ao adquirente a obrigação de controlar se essa identificação é ou não verdadeira.
- A circunstância de não se ter actualizado o número fiscal nos livros de facturas e de esse número não ser válido perante o registo administrativo, não é suficiente, por si só, para se deixar de considerar o emitente de tais documentos como sujeito passivo para efeitos da dedução do imposto neles facturado.

IVA - pagamento em prestações

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo ([processo 1074/11 de 20.12.2011](#))

As dívidas resultantes da falta de entrega de imposto legalmente repercutido a terceiros, como é o caso do IVA, só excepcionalmente podem ser pagas em prestações, sendo, para isso, necessário que se demonstre dificuldade financeira excepcional do devedor e previsíveis consequências económicas gravosas. E esse pagamento só pode ser efectuado num máximo de 12 prestações mensais, não podendo o valor de qualquer delas ser inferior a uma unidade de conta no momento da autorização.

IRC - sociedade comercial - cisão de sociedades - fusão de sociedades comerciais

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo ([processo 865/11 de 20.12.2011](#))

- De acordo com o disposto no artº 67º, nº 2 do CIRC “Considera-se cisão a operação pela qual: a) Uma sociedade (sociedade cindida) destaca um ou mais ramos da sua actividade, mantendo pelo menos um dos ramos de actividade, para com eles constituir outras sociedades (sociedades beneficiárias) ou para os fundir com sociedades já existentes, mediante a atribuição aos seus sócios de partes representativas do capital social destas últimas sociedades e, eventualmente, de uma quantia em dinheiro que não exceda 10 % do valor nominal ou, na falta de valor nominal, do valor contabilístico equivalente ao nominal das participações que lhes sejam atribuídas”
- Para aplicação do regime de neutralidade fiscal constante dos artºs 67º e segs do CIRS, não é necessária a atribuição aos sócios da sociedade cindida de partes representativas do capital social da sociedade beneficiária, sendo esta detentora da totalidade do capital social daquela, tal como resulta dos nºs 3 e 6 do artº 68º do CIRC.
- Aliás, tal como já resultava da Directiva 78/855/CEE, de 9 de Outubro de 1978, a atribuição aos sócios da sociedade cindida de participações da sociedade beneficiária visava a protecção destes e não a neutralidade fiscal (v. artº 10º, nºs 1 e 2).

IVA - dedução de imposto - turismo rural

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo ([processo 613/11 de 12.01.2012](#))

- Nos termos em que D.L. 256/86 de 27 de Agosto caracteriza a actividade de turismo de habitação, não pode fazer-se a destrição entre parte do imóvel destinado à residência do proprietário e parte do imóvel destinado a essa modalidade de turismo.
- Não podendo separar-se o local da residência habitual do conceito de actividade de turismo de habitação, que consiste na prestação de serviços de hospedagem turística naquele local, também não é possível distinguir, nas despesas de investimento feitas na remodelação do imóvel para o exercício daquela actividade, entre despesas que conferem direito à dedução, as afectadas exclusivamente ao alojamento turístico, e despesas que não conferem direito à dedução, as realizadas exclusivamente na residência habitual do dono do imóvel.
- Assim sendo, não há que fazer uso dos critérios do artigo 23º do CIVA para determinar a parcela de imposto dedutível, designadamente a regra do *pro rata* ou percentagem de dedução, uma vez que toda a despesa é usada para a realização da actividade de turismo de habitação, o que conduz à dedução integral do imposto.
- O que determina a dedutibilidade ou não dedutibilidade do IVA é o uso efectivo que é feito ou se tenciona fazer do bem ou serviço adquirido, a determinar em cada transacção, e não através de qualquer tipificação administrativa que “forfetarize” o que é ou não dedutível.

Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Norte-Sul (TCA)

IRC – custo - alienação de participações sociais - menos-valia

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte ([processo 1747/06 de 20.12.2011](#))

A administração fiscal não pode desconsiderar um custo nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Código do IRC traduzido numa menos-valia com o único fundamento de que o preço da alienação não corresponde ao preço de mercado, quando não coloca em causa existência da transacção.

CPPT - oposição à execução fiscal - pressupostos da reversão - gerência efectiva - ónus da prova

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte ([processo 639/04 de 20.12.2011](#))

- A determinação da responsabilidade subsidiária por dívidas tributárias afere-se à luz do regime legal em vigor à data em que as dívidas foram geradas.
- Para se afirmar a responsabilidade subsidiária do alegado gerente da executada originária exige-se a demonstração de que aquele exerceu tal gerência de modo efectivo ou de facto.
- É sobre quem pretende efectivar a responsabilidade subsidiária dos gerentes através da reversão da execução que recai o ónus de alegar e provar os factos integradores do efectivo exercício da gerência.

CPPT - oposição à execução fiscal - despacho de reversão – fundamentação - gerência de facto – prova

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul ([processo 5066/11 de 10.01.2012](#))

- A fundamentação (formal) do despacho de reversão deve conter os pressupostos apurados pela AT e que legitimam que o revertido passe a figurar como executado nessa execução, por ser responsável subsidiário pelo pagamento dessa dívida exequenda, bem como a falta de bens do devedor originário para a solver, incluindo se essa dívida lhe é exigível por o revertido ter dado causa à insuficiência do património da sociedade originária devedora para a solver ou por a mesma não ter sido paga ou entregue pelo revertido ao tempo em que foi gerente dessa sociedade [dívidas de IVA cujo facto tributário tenha ocorrido no período do exercício do seu cargo ou que o prazo legal de pagamento ou de entrega tenha terminado no período do exercício do seu cargo de gerente – art. 24º, n.º1, alíneas a) e b) da LGT];
- Porém, se a fundamentação utilizada no despacho de reversão se revelar insuficiente face aos seus pressupostos legais, mas o revertido os apreender na sua totalidade e mesmo contra a parte omitida vier a exercer plenamente a sua defesa, então, tal insuficiência, não equivale à falta de fundamentação do acto, por o fim legal que com ela se visa atingir, ter sido, não obstante, alcançado;
- Tendo o revertido articulado na sua p.i. de oposição à execução fiscal que exerceu as correspondentes funções de gerente da sociedade originária devedora, irreleva que a AT lhe não impute em concreto o exercício das mesmas e nem que as não prove.



IRC - custos fiscais - indispensabilidade dos custos - ónus da prova - princípio do inquisitório

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte ([processo 624/05 de 12.01.2012](#))

- De acordo com o disposto no artigo 23º, nº 1 do CIRC, consideram-se custos ou perdas os que comprovadamente forem indispensáveis para a realização dos proveitos ou ganhos sujeitos a imposto ou para a manutenção da fonte produtora.
- Na consideração e preenchimento deste conceito indeterminado – indispensabilidade – impõe-se que a análise de um concreto custo seja feita em função da actividade societária, ou seja, em função do seu objectivo no âmbito da actividade da empresa; os custos indispensáveis equivalerão aos gastos contraídos no interesse da empresa.
- O critério da indispensabilidade foi criado pelo legislador precisamente para impedir a consideração ao nível fiscal de gastos que, apesar de contabilizados como custos, não se inscrevem no âmbito da actividade da empresa, que foram incorridos não para a sua prossecução mas para outros interesses alheios.

IRC - opção pelo regime geral de tributação – regime simplificado

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte ([processo 1254/05 de 12.01.2012](#))

- A opção pela aplicação do regime geral de determinação do lucro tributável deve ser formalizada pelos sujeitos passivos, nomeadamente na declaração de início de actividade.
- Essa opção é válida por um período de três exercícios, findo o qual caduca, excepto se o sujeito passivo manifestar a intenção de a renovar pela forma prevista na alínea b), do nº 7, do artigo 53º do CIRC – cfr. nº 8 do artigo 53º.
- Aquela opção feita na declaração de início de actividade pela aplicação do regime geral releva, quer esse regime já resultasse obrigatório em face do volume total anual de proveitos estimado na declaração inicial, quer face ao volume de proveitos (inferior a € 149.639,37) posteriormente declarado relativamente a esse exercício.
- O regime simplificado só é aplicável quando os sujeitos passivos não optem pela aplicação do regime geral de determinação do lucro, previsto nos artigos 17º a 47º do Código do IRC.

IRC - impugnação judicial - retenção na fonte. direito comunitário - distribuição de lucros

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul ([processo 5098/11 de 17.01.2012](#))

- A Directiva 90/435/CEE do Conselho, de 23 de Julho de 1990, veio regular a retenção na fonte dos lucros distribuídos entre uma sociedade afiliada e a sociedade-mãe, com domicílio fiscal em um dos diversos países membros da União Europeia, tendo em vista criar condições análogas às de um mercado interno e facilitar os agrupamentos de sociedades à escala comunitária;
- Tal directiva veio impor aos Estados-membros que a distribuição de lucros não se encontra sujeita à retenção na fonte, salvo se necessário para prevenir fraudes e abusos, e autorizou a derrogação desta não retenção a três países, entre os quais a Portugal, em que permitiu tal retenção por razões orçamentais, por oito anos, com a taxa máxima de 15% nos primeiros cinco e de 10% nos restantes três anos;

- A legislação nacional ao transpor para a ordem interna tal Directiva, tem de respeitar o seu texto e o seu espírito, não lhe podendo ser contrária, sob pena da sua violação e não poder ser aplicada, tendo em conta a primazia na ordem constitucional do direito comunitário sobre o direito interno;
- A verificação do pressuposto substantivo de que a beneficiária dos lucros distribuídos era detentora de pelo menos 25% do capital social da afiliada, tal como dos demais requisitos, para vigorar apenas no período de tempo em que a mesma Directiva dispôs da sua derrogação quanto a Portugal da isenção de retenção, não foi directamente regulado no texto da Directiva, tendo o legislador nacional, em complemento da texto da mesma, vindo regular tais requisitos, os quais assim instituiu como elementos constitutivos do direito à redução da taxa de retenção para 10%, no caso, que assim não pode ser feita *a posteriori*, pelo que o preenchimento do tempo de dois anos no capital social da afiliada tem de se verificar no momento dessa distribuição de lucros;
- O reconhecimento e funcionamento do regime fiscal decorrente de benefícios, maxime de natureza fiscal tem, em geral, carácter meramente declarativo, salvo se o legislador lhe atribuir o efeito constitutivo – art.º 4.º n.º2 do EBF de então.

IVA - impugnação judicial – factura - facto tributário

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul ([processo 4711/11 de 17.01.2012](#))

- O IVA constitui um imposto que visa tributar todo o consumo de bens materiais e serviços, sendo que a dívida de cada operador económico é calculada pelo método do crédito do imposto, em que cada sujeito passivo, num dado período de imposto, aplica a taxa devida ao valor global das transacções realizadas, deduzindo depois o imposto suportado nas compras desse mesmo período, revelado nas facturas de aquisição, sendo este resultado que constitui o imposto a entregar nos cofres do Estado;
- O CIVA qualifica como sujeito passivo do imposto a pessoa física ou colectiva que em factura ou documento equivalente, como vendedores, mencionem IVA incluído no preço final, ainda que, em substância, o tenham feito indevidamente, sendo assim tal imposto devido ao Estado.

Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJUE)

IVA – Diretiva 2006/112/CE – Artigo 90.º, n.º 1 – Redução do preço depois de a operação ter sido efectuada – Regulamentação nacional que sujeita a redução do valor tributável à posse, pelo fornecedor de bens ou de serviços, de um comprovativo da recepção de uma factura rectificada entregue pelo adquirente dos bens ou serviços – Princípio da neutralidade do IVA – Princípio da proporcionalidade» ([processo C-588/10 de 26.01.2012](#))

Uma exigência que sujeita a redução do valor tributável, como o que resulta de uma factura inicial, à posse, pelo sujeito passivo, de um comprovativo da recepção de uma factura rectificada entregue pelo adquirente dos bens ou serviços enquadra-se no conceito de condição referido no artigo 90.º, n.º 1, da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado.

Os princípios da neutralidade do imposto sobre o valor acrescentado e da proporcionalidade não se opõem, em princípio, a essa exigência. Contudo, quando se revele impossível ou excessivamente difícil para o sujeito passivo, fornecedor de bens ou serviços, dispor, num prazo razoável, desse comprovativo da recepção, não lhe pode ser recusado demonstrar, através de outros meios, perante as autoridades fiscais nacionais, por um lado, que efectuou as diligências necessárias nas circunstâncias do caso concreto para se assegurar de que o adquirente dos bens ou serviços está na posse da factura rectificada e que dela teve conhecimento e, por outro, que a operação em causa foi efectivamente realizada em conformidade com as condições enunciadas na referida factura rectificada.

IVA – Sexta Directiva – Artigos 9.º, 17.º e 18.º – Determinação do lugar da prestação de serviços – Conceito de ‘colocação de pessoal à disposição’ – Trabalhadores independentes – Necessidade de assegurar uma apreciação idêntica da prestação de serviços em relação ao prestador e ao destinatário ([processo C-218/10 de 26.01.2012](#))

- O conceito de «colocação de pessoal à disposição», previsto nesta disposição, abrange igualmente a colocação à disposição de pessoal independente que não trabalha para a empresa prestadora.
- Os artigos 17.º, n.os 1, 2, alínea a), e 3, alínea a), e 18.º, n.º 1, alínea a), da Sexta Directiva 77/388 devem ser interpretados no sentido de que não impõem que os Estados Membros elaborem as suas regras processuais internas de forma a assegurar que o carácter tributável de uma prestação de serviços e o imposto sobre o valor acrescentado devido sobre esta prestação sejam apreciados de modo coerente no que diz respeito ao prestador e ao destinatário da referida prestação, ainda que estes estejam sujeitos à competência de Administrações Fiscais diferentes.
- Todavia, essas disposições obrigam os Estados Membros a adoptar as medidas necessárias para assegurar a exactidão da cobrança do imposto sobre o valor acrescentado e o respeito do princípio da neutralidade fiscal.

Agenda Fiscal - Fevereiro 2012

Até ao dia 10

IVA

Envio da Declaração Periódica, por transmissão electrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, pelos contribuintes do regime normal mensal, relativa às operações efectuadas em Dezembro.

Pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a efectuar nos balcões das tesourarias de finanças ou dos CTT ou ainda (para importâncias não superiores a €99 999,99), através do multibanco, correspondente ao imposto apurado na declaração respeitante a Dezembro, pelos sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade mensal do regime normal.

Até ao dia 15

IMT

Os notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem actos ou contratos sujeitos a registo predial, devem submeter, até ao dia 15 de cada mês, à Direcção-Geral dos Impostos, os seguintes elementos:

a) Em suporte electrónico (Modelo11), uma relação dos actos ou contratos sujeitos a IMT, ou dele isentos, efectuados no mês antecedente, contendo, relativamente a cada um desses actos, o número, data e importância dos documentos de cobrança ou os motivos da isenção, nomes dos contratantes, artigos matriciais e respectivas freguesias, ou menção dos prédios omissos;

b) Cópia das procurações que confirmam poderes de alienação de bens imóveis em que por renúncia ao direito de revogação ou cláusula de natureza semelhante o representado deixe de poder revogar a procuração, bem como dos respectivos substabelecimentos, referentes ao mês anterior;

c) Cópia das escrituras ou documentos particulares autenticados de divisões de coisa comum e de partilhas de que façam parte bens imóveis.

IRS

Entrega da Declaração Modelo 11, por transmissão electrónica de dados, pelos Notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades ou profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem actos ou contratos sujeitos a registo predial, ou que intervenham em operações previstas nas alíneas b), f) e g) do n.º 1 do artigo 10.º, das relações dos actos praticados no mês anterior, susceptíveis de produzir rendimentos.

IVA

Envio da Declaração Periódica, por transmissão electrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, pelos contribuintes do regime normal trimestral, relativa às operações efectuadas entre Outubro e Dezembro.

Até ao dia 20

IRC

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC).

Entrega de documento comprovativo dos rendimentos pagos e retenções efectuadas no ano 2011, conforme artigo 128.º do Código do IRC.

SELO

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto do Selo.

IRS

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS).

Entrega de documento comprovativo dos rendimentos pagos e retenções efectuadas no ano 2011, conforme alínea b) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS Entrega da Declaração Modelo 11, por transmissão electrónica de dados, pelos Notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades ou profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem actos ou contratos sujeitos a registo predial, ou que intervenham em operações previstas nas alíneas b), f) e g do n.º 1 do artigo 10.º, das relações dos actos praticados no mês anterior, susceptíveis de produzir rendimentos.

IVA

Entrega da Declaração Recapitulativa por transmissão electrónica de dados, pelos sujeitos passivos do regime normal mensal que tenham efectuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços noutros Estados Membros, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do artº 6º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 100.000.

Até ao dia 29

IRS

Entrega da Declaração Modelo 10 (pelos devedores de rendimentos), por transmissão electrónica de dados, ou em suporte papel para as pessoas singulares que não exerçam actividades empresariais ou profissionais.

IUC

Liquidação, por transmissão electrónica de dados, e pagamento do Imposto Único de Circulação - IUC, relativo aos veículos cujo aniversário da matrícula ocorra no presente mês. As pessoas singulares poderão solicitar a liquidação em qualquer Serviço de Finanças.

IVA

Entrega, por transmissão electrónica de dados, do pedido de restituição IVA pelos sujeitos passivos cujo imposto suportado, no próprio ano, noutro Estado Membro ou país terceiro (neste caso em suporte de papel), quando o montante a reembolsar for superior a € 400 e respeitante a um período de três meses consecutivos, tal como refere o Decreto-Lei nº 186/2009 de 12 de Agosto.

NOTAS:

Os valores monetários expressos nas guias ou declarações devem ser indicados em euros.

Não foram considerados os feriados municipais.

As informações constantes deste documento são passíveis de ser alteradas, nomeadamente nos prazos, por força de legislação que vier a ser produzida.